



PARECER JURÍDICO Nº 081/2026

Interessado: Câmara Municipal de Encantado/RS

Assunto: Projeto de Lei nº 033/2026

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares no valor de R\$ 4.719.409,00. Análise acerca da Constitucionalidade, Legalidade e Técnica Legislativa. Viabilidade Jurídica. Parecer Favorável à Tramitação.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 033/2026, de 09 de julho de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorizar a abertura de créditos suplementares no valor total de R\$ 4.719.409,00 (quatro milhões, setecentos e dezenove mil, quatrocentos e nove reais).

Conforme disposto no art. 1º da proposição, os recursos serão destinados à dotação referente à Infraestrutura do Loteamento Habitacional Rua das Hortênsias, especificamente para despesas classificadas como Obras e Instalações.

O art. 2º estabelece que servirão de recursos para cobertura dos créditos o saldo do Convênio firmado com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul – FPE nº 1420/2025, referente ao recurso STN 701 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados, no valor total de R\$ 4.719.409,00.

Segundo a justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, a suplementação orçamentária busca incluir no orçamento municipal os saldos do referido convênio, destinando-os à implantação da infraestrutura do Loteamento Renascer, localizado na Rua das Hortênsias, Bairro Lambari, onde serão edificadas 65 (sessenta e cinco) moradias destinadas às famílias atingidas pelos eventos climáticos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Legislativa e da Iniciativa

A proposição versa sobre matéria de natureza orçamentária e financeira municipal, inserindo-se no âmbito da autonomia político-administrativa assegurada aos Municípios pela Constituição Federal, especialmente no que se refere à organização e execução de seu orçamento e à aplicação dos recursos públicos municipais.

Nos termos dos arts. 30, incisos I e II, e 165 da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seu planejamento e execução orçamentária, observadas as normas gerais de direito financeiro.

Quanto à iniciativa, não se verifica qualquer vício formal.



Tratando-se de autorização para abertura de crédito adicional no orçamento municipal, a iniciativa compete ao Chefe do Poder Executivo, responsável pela administração financeira, orçamentária e pela execução das políticas públicas municipais.

Assim, sob o aspecto da competência e da iniciativa legislativa, o Projeto de Lei nº 033/2026 mostra-se juridicamente adequado.

2. Da Abertura de Crédito Suplementar

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 167, inciso V, ser vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, classifica como créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

Nos termos do art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, consideram-se créditos suplementares aqueles destinados ao reforço de dotação orçamentária.

No caso em exame, o projeto objetiva justamente suplementar dotação destinada à execução de obras e instalações vinculadas à infraestrutura habitacional, indicando expressamente o valor, a classificação da despesa e a finalidade da suplementação.

A proposição observa, portanto, a exigência de prévia autorização legislativa, submetendo a abertura do crédito à apreciação da Câmara Municipal.

3. Da Indicação dos Recursos para Cobertura do Crédito

O art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, precedida da correspondente exposição justificativa.

No presente caso, o art. 2º do Projeto de Lei indica expressamente como fonte de cobertura o saldo do Convênio FPE nº 1420/2025, firmado com o Governo Estadual, vinculado ao recurso STN 701 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados.

Há, portanto, indicação específica da origem dos recursos destinados à cobertura do crédito suplementar, em atendimento às normas gerais de direito financeiro.

Registra-se, ainda, que os recursos possuem finalidade determinada, vinculada à implantação da infraestrutura do empreendimento habitacional indicado na proposição, devendo sua execução observar as condições, metas e obrigações previstas no respectivo instrumento de convênio.

Sob o prisma jurídico-orçamentário, não se identifica irregularidade capaz de impedir o regular prosseguimento da matéria.



4. Do Interesse Público e da Finalidade da Proposição

A justificativa que acompanha o projeto demonstra que os recursos serão aplicados na infraestrutura do Loteamento Renascer, no Bairro Lambari, destinado à implantação de 65 moradias para famílias atingidas pelos eventos climáticos. A finalidade indicada guarda relação direta com as atribuições municipais relativas ao desenvolvimento urbano, à habitação e à promoção de políticas públicas de relevante interesse social.

A destinação dos recursos, além de estar expressamente identificada na proposição, revela inequívoco interesse público local e social, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito administrativo quanto à conveniência e oportunidade da execução da política pública, matéria reservada à Administração e à apreciação política dos Vereadores.

5. Da Técnica Legislativa e Regularidade Formal

Da análise do texto apresentado, verifica-se que o projeto identifica o valor do crédito suplementar, a dotação orçamentária a ser reforçada, a natureza da despesa, a fonte dos recursos destinados à cobertura e a cláusula de vigência.

Não se constata, em análise jurídica, vícios formais, materiais ou de técnica legislativa que inviabilizem a tramitação da proposição.

O projeto encontra respaldo nas disposições constitucionais aplicáveis, na Lei Federal nº 4.320/1964 e nas normas de direito financeiro e orçamentário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela VIABILIDADE JURÍDICA do Projeto de Lei nº 033/2026, por entender que a proposição observa as regras constitucionais de competência e iniciativa, bem como as normas gerais de direito financeiro aplicáveis à abertura de créditos suplementares.

Verifica-se a existência de autorização legislativa específica pretendida, a indicação da dotação a ser suplementada e a identificação dos recursos destinados à cobertura do crédito, inexistindo óbice jurídico ao regular prosseguimento da matéria.

Assim, o parecer é FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 033/2026 na Casa Legislativa, ficando o mérito político-administrativo da proposição submetido à apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 13 de julho de 2026.

GUSTAVO MEZZOMO
Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713